

## VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, recursos de reconsideração interpostos por Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (ex-prefeito de Autazes/AM), Antônio Brasil Vieira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL), Miguel Grana Cruz e Sanderley Maia de Alcântara (membros da CPL), contra o Acórdão 8.689/2015-TCU-2ª Câmara.

2. Os autos tratam, originalmente, de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 7.281/2013-TCU-1ª Câmara, ante a constatação em processo de representação de irregularidades no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no exercício de 2010.

3. Em Sessão de 29/9/2015, o Tribunal, mediante o Acórdão 8.689/2015-TCU-2ª Câmara (peça 44), decidiu considerar revel o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, julgar suas contas irregulares, condená-lo ao pagamento das quantias ali especificadas, aplicando-lhe, ainda a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Na mesma oportunidade foi aplicada aos Srs. Antônio Brasil Vieira, Miguel Grana Cruz e Sanderley Maia de Alcântara, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

4. O débito imputado ao ex-prefeito decorreu da ausência de comprovação da utilização do combustível adquirido na finalidade do Pnate (R\$ 122.400,00) e do pagamento de taxas bancárias com recursos do Fundeb (R\$ 4.307,96), sendo a multa aplicada ao responsável no valor de R\$ 50.000,00. Já a multa aplicada ao presidente e aos membros da CPL, no valor de R\$ 10.000,00 deveu-se à não exigência às empresas licitantes da documentação relativa à prova de regularidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

5. Inconformados, os responsáveis interpuseram recursos de reconsideração contra o referido **decisum** (peças 56, 65, 66 e 67).

6. Argumenta o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, em síntese, que, apesar de os recursos não terem sido aplicados estritamente conforme estabelecido na legislação, o combustível fora utilizado para o transporte dos estudantes do município, não tendo sido configurado nos autos o dano ao erário, má-fé ou locupletamento do ex-prefeito.

7. Os Srs. Antônio Brasil Vieira, Miguel Grana Cruz e Sanderley Maia de Alcântara defendem que a multa a eles aplicada deve ser afastada, alegando que, a teor do art. 32, § 1º, da Lei 8.666/1993, pode-se dispensar, total ou parcial, a apresentação dos documentos previstos nos arts. 28 a 31, estando tal ato na esfera da discricionariedade administrativa. Acrescentam que não restou configurado o dano ao erário, má-fé ou locupletamento nos procedimentos levados a efeito.

8. Por fim, todos os responsáveis requerem, alternativamente, a redução da multa a eles aplicada.

9. A Secretaria de Recursos - Serur, em pareceres uniformes (peças 93 a 95), propugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso. No caso do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, foi consignado que os argumentos do ex-prefeito não foram capazes de alterar as irregularidades identificadas nos autos. Da mesma forma, consideram que não podem prosperar as alegações dos membros da CPL, porquanto a não exigência de regularidade com a seguridade social e com o FGTS configura infringência às normas vigentes.

10. No que diz respeito às multas aplicadas, observa a unidade técnica que a dosimetria se mostra razoável e proporcional à gravidade dos fatos e dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Regimento do TCU.

11. O Ministério Público endossou a proposição da Serur.
12. Assiste razão aos pareceres.
13. Primeiramente, quanto à admissibilidade, entendo que os recursos podem ser conhecidos, ante o preenchimento dos requisitos previstos em lei.
14. No tocante ao mérito, destaco, no tocante à parcela do débito imputado ao ex-prefeito relativa à aquisição de combustíveis sem demonstração de utilização em veículos destinados ao transporte escolar, o registro contido no Relatório de Fiscalização realizada no âmbito da Secex/AM, que integra a peça 8:

**2.1.1. Situação encontrada:**

Houve a aquisição de combustíveis pela Prefeitura no âmbito do Pnate. Contudo, todos os contratos relativos a transporte escolar apresentados pela Prefeitura estabelecem a aquisição de combustível como obrigação do prestador do serviço de transporte e não da Prefeitura. Os prestadores de serviço entrevistados, cujos contratos não foram formalizados, informaram que a aquisição do combustível para o transporte era efetuada por eles e não pela Prefeitura. O parecer do Conselho do Fundeb relativo ao Pnate, exercício de 2010, informa que "o transporte escolar utilizado no município todo e seja terrestre ou fluvial é locado".

15. Quanto à parcela referente ao pagamento de taxas bancárias com recursos do Fundeb, com infração aos arts. 21 e 23 da Lei 11.494/2007, o mesmo relatório faz a seguinte observação:

**2.2.1 - Situação encontrada:**

Verificou-se que foram pagas taxas bancárias com recursos do Fundeb. O pagamento de taxas bancárias afigura-se como indevido, haja vista que taxas bancárias não se caracterizam como despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

16. Na peça recursal do ex-prefeito, não foi acrescido qualquer documento com capacidade de desfazer essas irregularidades que motivaram sua condenação. Sendo assim, não se deve dar provimento quanto a esse ponto.
17. Sobre as multas aplicadas aos membros da CPL, destacou a unidade técnica que a não exigência de regularidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) infringe os normativos vigentes. Além disso, não merece prosperar o argumento relativo à possibilidade de dispensar a apresentação de tais documentos, considerando que, no caso da Seguridade Social, tal exigência, nas contratações da Administração Pública, advém inclusive da própria Constituição Federal que, em seu art. 195, § 3º, veda que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social contrate com o Poder Público ou dele receba benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.
18. Deve-se, igualmente, negar provimento aos recursos dos responsáveis quanto a essa questão.
19. Da mesma forma, no que se refere ao questionamento acerca dos valores das multas, a unidade fez demonstrar que se encontram dentro dos limites estabelecidos. Com efeito, em relação aos membros da CPL, as multas aplicadas com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 10.000,00, encontram-se dentro do intervalo de 5% e 100% (20,18%) do montante estipulado no **caput** do mesmo artigo, o qual, atualizado pela Portaria 20, de 15/1/2015, era de R\$ 49.535,41 para o ano de 2015. Já a multa aplicada ao ex-prefeito, no valor de R\$ 50.000,00, fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, corresponde a menos de 32% do valor máximo estabelecido, correspondente a cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário (R\$ 157.853,94 em 9/6/2014).
20. Vê-se, pois, consoante destacado nos pareceres, que a dosimetria aplicada se insere na margem discricionária legalmente conferida a esta Casa.
21. Com essas observações, acolho na íntegra os pareceres e VOTO por que seja adotado o



Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de julho de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator